

Processo Civil não é Surpresa.

Marcelo Lannes¹

De todas as inovações do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – a mais celebrada foi a normatização do princípio da não surpresa, prevista em seus artigos 9º e 10.

O princípio da não surpresa se caracteriza pela impossibilidade de o magistrado proferir decisão, sem que seja ouvida a parte que será prejudicada, especificamente sobre aquele tema. A busca histórica pela segurança jurídica sempre foi pautada pelos binômios segurança-burocracia e agilidade-insegurança. Existe consenso de que o aumento da velocidade gera decisões atabalhoadas e descuidadas, enquanto a existência de maiores cuidados protocolares leva a decisões mais seguras, gerando um retardo ao sistema.

Deste ponto é que se observou, com entusiasmo, a redação dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015, como a solução definitiva para a erradicação das decisões equivocadas, dissociadas da realidade dos autos e capazes de contrariar o interesse de ambas as partes. Porém, o manejo indiscriminado das referidas normas trouxe uma burocratização excessiva ao processo judicial, com o aumento de manifestações inúteis e protelatórias.

Para melhor enquadrar o escopo de aplicação do princípio da não surpresa é necessário destrinchar o conceito de decisão judicial, contido nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 203 do CPC que: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”. E da leitura de seus parágrafos temos que: (i) sentença é o pronunciamento que põe fim ao processo, com fundamento nos artigos 485 e 487; (ii) decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial com

¹ Advogado – Fundador do Escritório LANNES CONSULTORIA E ADVOCACIA. Membro do Instituto dos Advogados de Pernambuco

natureza decisória que não seja sentença e; (iii) despacho é qualquer outro pronunciamento no processo que não tenha carga decisória.

Analisando o disposto no artigo 203 do CPC temos que não há decisão surpresa em se tratando de despachos, posto que não possuem carga decisória e não trazem prejuízo à parte contrária, razão pela qual inexistente nulidade.

Com relação às decisões interlocutórias e às sentenças, há necessidade de uma análise profunda de seus fundamentos. O princípio da vedação à decisão surpresa foi normatizado para evitar que as partes fossem surpreendidas com decisões fundamentadas em argumentos estranhos aos autos.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito do tema, pacificando que “o ‘fundamento’ ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.”²

Deste modo, não há discussão quanto à existência de um critério para aplicação do princípio da não surpresa, já admitido não se tratar de princípio absoluto como o da ampla defesa, sendo possível o seu afastamento ou mitigação. Nesse sentido, observa-se o Enunciado n. 4 da ENFAM: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."

Contudo, no campo processual, o princípio da não surpresa tem sido aplicado de forma equivocada e generalizada. Do mesmo modo que não está o Magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos aplicáveis, conclui-se que se o desdobramento ocorrido era previsível ante a natureza do procedimento processual adotado, não estaria o Magistrado, da mesma maneira, obrigado a ouvir as partes.

² AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020

Como exemplo, podemos citar o erro grosseiro que comete a parte ao interpor Agravo Interno, visando a modificação de acórdão unânime. Nessa hipótese, o não conhecimento do recurso se impõe pela regra processual do artigo 1.021, não existindo argumento que venha a ser apresentado capaz de modificar a sorte do malsinado recurso. Assim, ouvir a parte que interpôs recurso diverso do devido, e que seja impossível se vislumbrar fungibilidade, apenas irá retardar o andamento do feito sem qualquer efeito prático.

Outra hipótese seria a da parte que ingressa com ação de reparação de danos contra vários réus, e realiza acordo com apenas um deles, reconhecendo a improcedência do pedido contra os demais. A sentença homologatória deverá condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais, por disposição do artigo 90 do diploma processual, sendo sua manifestação desnecessária ao deslinde do feito. Ouvir a parte contrária não modificará o resultado processual.

Isto ocorre devido à teoria do desdobramento previsível. Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça após voto condutor do Ministro Herman Benjamin que foi assim sobredito:³

“Descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*.”

Como argumento de autoridade, deve ser suscitado que ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando não a conhecer, como previsto o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Somado a isto, temos que aos ditames do Código de Processo Civil todos devem obediência, não sendo possível à parte arguir desconhecimento do desdobramento

³ RMS 54.566/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017

lógico resultante da opção processual adotada. O rito processual é a base de todo o sistema jurídico, não sendo possível relativizar norma processual em função da observância do princípio da não surpresa.

No momento em que se aumenta o número de manifestações desnecessárias, com o argumento de que se deve evitar decisões surpresa, coloca-se em risco a efetividade do sistema jurídico e se contraria os princípios, também processuais, da eficiência, da duração razoável e da cooperação.

Todo o ordenamento jurídico pátrio deve ser estudado e aplicado buscando a harmonia do sistema, dessa forma tanto o artigo 9º quanto o 10º devem ser interpretados harmonicamente aos artigos 4º, 6º e 8º, também do Código de Processo Civil, devido à normatização dos princípios da eficiência, da cooperação e da razoável duração do processo.

Assim, observando as lições de Robert Alexy quanto ao conflito de regras, parece-nos claro que, privilegiar o princípio da não surpresa com manifestações desnecessárias e incapazes de modificar o resultado, nega vigência aos princípios da eficiência, da cooperação e da razoável duração do processo, razão pela qual devemos disciplinar os efeitos da regra para manter o sistema de normas harmônico e estável.

Não é possível arguir decisão surpresa se está fundamentada em Direito Processual cujo desdobramento lógico e previsível, decorre da estratégia adotada pela parte prejudicada.

Uma vez que Processo Civil não é surpresa, e apesar do princípio da não surpresa ser processual, mostra-se necessário evoluir em sua interpretação, mitigando seus efeitos para que sejam respeitados os também princípios processuais da eficiência, cooperação e razoável duração do processo.